

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.417.155 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS
ABRASCE
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ

RE 1417155 ED / RN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

RE 1417155 ED / RN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de dois embargos de declaração contra acórdão mediante o qual o Tribunal Pleno julgou o mérito do recurso extraordinário e fixou tese para o Tema nº 1.282, reconhecendo a constitucionalidade das taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.

Os primeiros embargos de declaração (e-doc. 157) foram opostos pela Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE), admitida nos autos como amiga da Corte. Os segundos embargos de declaração (e-doc. 159) foram opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista no Estado de Goiás (SINDILOJAS), pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás (SINDHOESG) e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de Goiás (SINCOPEÇAS), os quais alegam ser terceiros prejudicados (art. 996 do CPC).

Em ambos os embargos de declaração, discute-se a necessidade da modulação dos efeitos da decisão embargada, assunto que não teria sido debatido pela Corte no julgado ora atacado. Desde logo, adianto que não conheço dos dois embargos de declaração e que não vislumbro motivos para, ainda que de ofício, modular os efeitos de decisão embargada.

DO NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos primeiros, segundos, terceiros e quartos embargos de declaração no RE nº 949.297/CE (Tema nº 881) e dos primeiros e segundos embargos de declaração no RE nº 955.227/BA (Tema nº 885), firmou a compreensão de que não são admissíveis embargos de declaração opostos por **amici curiae** contra acórdão no qual tenha sido julgado tema de repercussão geral. Na ocasião, o Ministro **Roberto Barroso** ressaltou que esses colaboradores **não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, “ainda que tenham participado do julgamento”**.

Quanto ao presente caso, verifica-se que a primeira embargante, ABRASCE, foi admitida nos autos na qualidade de **amicus curiae**, conforme despacho constante do e-doc. 32. Acrescento que, nesse despacho, não foi conferido à associação qualquer poder para recorrer nos presentes autos. Não detém ela, portanto, legitimidade para opor os presentes embargos de declaração.

Em relação aos segundos embargos de declaração, verifica-se que os embargantes não consistem em terceiros prejudicados a que se refere o art. 996 do CPC. Diz o parágrafo único desse artigo que cabe ao terceiro “demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”. Como já consignou o Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 1.338.750/SC-ED-ED-segundos, paradigma do Tema nº 1.177, tal requisito não é atendido “pelo só fato de que a requerente é parte em outro processo, no qual se debate a matéria aqui submetida a julgamento”. Para Sua Excelência, se fosse admitido o ingresso “de toda e qualquer pessoa que demonstrasse mero interesse na tese jurídica em discussão por este Supremo Tribunal Federal”, ficaria inviabilizada a sistemática da repercussão geral. O julgado foi assim ementado:

“Direito processual civil. embargos de declaração em

embargos de declaração no recurso extraordinário representativo de controvérsia. Recurso protocolizado por terceiro contra acórdão que modulou os efeitos de tese da repercussão geral. Não conhecimento. I. Caso em exame 1. Petição fundamentada nos arts. 674 e seguintes do CPC, em que o requerente impugna acórdão que modulou os efeitos da tese firmada para o Tema 1.177 da Repercussão geral. 2. O requerente pretende (i) a suspensão cautelar de processos que versam sobre a matéria debatida nestes autos e (ii) a ressalva, quanto à modulação de efeitos fixada por esta Corte, de ações e decisões judiciais protocolizadas ou proferidas até a data em que publicado o referido acórdão. II. Questão em discussão 3. Discute-se a legitimidade de terceiros estranhos à relação processual para veicular pretensão de integração de julgado em causa com repercussão geral reconhecida. III. Razões de decidir **4. O sujeito estranho à relação processual da causa em julgamento por esta Corte não tem legitimidade para interpor recurso. A figura do terceiro prejudicado, prevista no art. 996 do CPC, não se confunde com aquele que possui mero interesse na tese jurídica debatida sob a sistemática da repercussão geral.** IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 996. Jurisprudência relevante citada: RE 695.911 ED-quartos-AgR (2022), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 754.917 ED (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 848.826 ED-AgR (2019), Rel. Min. Ricardo Lewandowski” (RE nº 1.338.750/SC-ED-ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 6/3/25 – grifo nosso).

Em suma, o que se nota é que o SINDILOJAS, o SINDHOESG e o SINCOPEÇAS têm mero interesse jurídico na solução do tema presente de repercussão geral, o que é insuficiente para se reconhecer sua legitimidade recursal nos presentes autos.

DA DISCUSSÃO, *EX OFFICIO*, SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA

DECISÃO

O não conhecimento dos dois embargos de declaração não impede que a Corte **discuta** a modulação dos efeitos da decisão embargada. Aliás, o Tribunal Pleno já firmou esse tipo de compreensão em outros julgados. Assim, por exemplo, na apreciação dos embargos de declaração na ADI nº 5.609/DF, dos quais não se conheceu, o Ministro **Roberto Barroso** acentuou que, estando presentes os requisitos da modulação, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida”. Situação análoga ocorreu nas ADI nºs 5.617/DF-ED e 5.802/DF-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, bem como na ADI nº 5.882/SC-ED, red. do ac. Min. **André Mendonça**.

Pois bem. Creio que **não estão presentes os requisitos para a modulação** dos efeitos da decisão embargada.

No julgado ora embargado, deixei clara a necessidade de revisitação do tema. Na oportunidade, ressalttei que os julgados em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de taxas estaduais de serviços de prevenção e combate a incêndios (**vide, v.g.**, a ADI nºs 4.411/MG e RE nº 1.242.431/MT-AgR) advieram muito por conta do apertado julgamento do Tema nº 16, em que não tinha ficado evidente a adoção da compreensão de que os serviços em questão seriam, em qualquer circunstância, **uti universi**. Também registrei que a composição da Corte já se havia alterado substancialmente desde o exame do referido tema. Afora isso, consignei que aqueles julgados importavam, ao cabo, em diferença de tratamento entre estados-membros, **sendo certo que a cobrança do tributo vinha sendo efetivada em algumas unidades federadas. Lembrei, nesse contexto, da Súmula nº 549 da Corte, que protege, ainda hoje, esse tipo de tributo cobrado pelo Estado de Pernambuco.**

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto que proferi:

“Inicialmente, faço alguns comentários acerca de importantes pontos relacionados ao julgamento do Tema nº 16.

Como se sabe, a Suprema Corte debateu, nesse caso, a

constitucionalidade de taxa de combate a incêndio instituída por **municípios**. O primeiro ponto a destacar é que o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade dessa tributação com a apertada maioria de 6 votos contra 4. Votaram pela invalidade da taxa os Ministros **Marco Aurélio** (Relator), **Edson Fachin**, **Roberto Barroso**, **Rosa Weber**, **Ricardo Lewandowski** e **Cármem Lúcia**. Ficamos vencidos eu e os Ministros **Luiz Fux**, **Alexandre de Moraes** e **Gilmar Mendes**. Por ausência justificada, o Ministro **Celso de Mello** não participou da sessão na qual foi finalizado o julgamento do recurso extraordinário paradigma nem da sessão em que foi fixada a tese de repercussão geral.

Desde então, a composição da Corte mudou substancialmente. Metade dos Ministros que compuseram a corrente vencedora já se aposentou do cargo de Ministro da Suprema Corte. Também já se aposentou o Ministro **Celso de Mello**. Levando em conta a composição atual, não participaram do julgamento do Tema nº 16 os Ministros **André Mendonça**, **Nunes Marques**, **Cristiano Zanin** e **Flávio Dino**.

O segundo ponto importante que destaco é que, em meu modo de ver, respeitadas as opiniões distintas, não é possível extrair do julgamento do Tema nº 16 formação de maioria absoluta quanto ao argumento de que o serviço subjacente à taxa seria, **em qualquer circunstância, uti universi**. Essa questão foi inclusive levantada pelo Estado de São Paulo nos embargos de declaração opostos contra o referido julgamento.

Cito mais outro ponto relevante: o julgamento do Tema nº 16, não obstante as circunstâncias comentadas, serviu, em boa medida, para o julgamento de alguns outros casos, inclusive ações diretas, nos quais se discutiam taxas **estaduais** de combate e prevenção a incêndios. Menciono, a título de exemplo, a ADI nº 4.411/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 24/9/20; e o RE nº 1.242.431/MT-AgR, Segunda

Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/3/20. Julgados como esses resultaram em diferenças de tratamento entre estados-membros. Como aduzi na manifestação sobre a repercussão geral, em alguns estados, a cobrança do tributo ainda é mantida, inclusive com proteção de decisão da Suprema Corte. Exemplo disso é a Súmula nº 549/STF, a qual, ainda vigente, prevê expressamente a constitucionalidade da taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco, objeto da ADPF nº 1.028/PE.

A meu ver, o quadro revela fortemente a necessidade de a Suprema Corte visitar todo o assunto, seja quanto à taxa de combate a incêndio instituída por municípios, seja quanto à taxa de combate e prevenção a incêndios instituída por estados. Muito por conta disso foi que propus o reconhecimento da repercussão geral do presente tema, no qual se discute, repito, a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados.”

O Ministro **Gilmar Mendes** também acentuou a importância e a necessidade de revisão do tema. Na ocasião, Sua Excelência igualmente destacou que, a partir do julgamento do Tema nº 16, houve “uma incorreta ampliação do entendimento desta Corte para declarar a inconstitucionalidade de todos os tipos de taxas de combate a incêndio”, em razão de suposto caráter **uti universi** do serviço. Acrescente-se a isso, como bem lembrou Sua Excelência, que “a jurisprudência mais antiga deste Tribunal é remansosa a respeito da constitucionalidade das referidas taxas”.

A meu ver, aqueles julgados nos quais houve (incorreta) ampliação do Tema nº 16 e reconhecimento da inconstitucionalidade de taxas estaduais de serviços de prevenção e combate a incêndios (ou outros sinistros) não chegaram a formar jurisprudência dominante ou pacificada nessa direção.

Outro importante motivo aponta para a manutenção do julgado embargado e o afastamento de eventual modulação dos efeitos da decisão. Tal motivo está relacionado com a **importância da arrecadação tributária para os serviços de prevenção e combate a incêndio e de busca, salvamento e resgate prestados ou colocados à disposição dos usuários pelo Poder Público**. No julgado ora embargado, dediquei um espaço para tratar desse assunto:

“Reportagem do Fantástico de abril de 2013, poucos meses depois do trágico incêndio na boate Kiss, que deixou 242 mortos e 636 feridos, indicou que ‘contar com a sorte para apagar incêndios é comum no Brasil’. Em entrevista, José Carlos Tomina, pesquisador do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT), lembrou que, na época, tínhamos ‘aproximadamente 4,8 mil cidades sem bombeiros’. Para o especialista, ‘[o] ideal seria que todos os municípios tivessem postos de bombeiros. **A ideia é que, em sete minutos, no máximo, os bombeiros consigam chegar em qualquer emergência**’¹ (grifo nosso). Ainda de acordo com ele, o padrão internacional seria de **1 bombeiro a cada mil habitantes**².

No julgamento do Tema nº 16, abri um capítulo em meu voto trazendo dados estatísticos atribuídos ao IBGE a respeito da realidade dos municípios brasileiros com unidade do corpo de bombeiros, unidade de defesa civil e outra estrutura para

¹ G1. Fantástico. Apenas 14% das 5.570 cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros. 7/4/13. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/apenas-14-das-557-mil-cidades-brasileiras-tem-corpo-de-bombeiros.html>. Acesso em: 11 out. 2024.

² Nos Estados Unidos, pesquisa da National Fire Protection Association (NFPA), publicada em setembro de 2022, indicou que lá, no período de 1986 a 2020, “[p]ara departamentos de bombeiros majoritariamente de carreira ou de carreira completa, as taxas de bombeiros de carreira por 1.000 pessoas protegidas permaneceram na faixa de 1,54 a 1,81” (FAHY, Rita; EVARTS, Ben; STEIN, Gary P. US Fire Department Profile 2020. September 2022. In: NFPA. RESEARCH. Tradução livre. Disponível em: <https://www.nfpa.org/education-and-research/research/nfpa-research/fire-statistical-reports/us-fire-department-profile>. Acesso em: 11 out. 2024).

atuar na prevenção de riscos e resposta a desastres.

Destaquei, com base em pesquisa do IGBE de 2013 (perfil dos municípios brasileiros: 2013)³, publicada em 2014, que, naquele ano, somente **cerca de 14% dos municípios brasileiros possuíam unidade do corpo de bombeiros (em número absoluto: 779 municípios)**; em torno de 38% dos municípios, além de não possuírem unidade do corpo de bombeiros, não tinham unidade de defesa civil nem outra estrutura para atuar na prevenção de riscos e resposta a desastres (em número absoluto: 2.130 municípios). Em alguns estados, essas proporções eram mais preocupantes.

Citei, também, pesquisa realizada pela **Revista Emergência**, publicada em julho de 2014, relevando que, **em apenas 14,51% dos municípios brasileiros, havia postos de bombeiros**⁴. Na época, a revista indicou haver **1.221 postos de bombeiros em 808 dos 5.570 municípios**. Em entrevista concedida ao periódico, José Carlos Tomina qualificou esse cenário como **calamitoso**. O professor Carlos Eduardo Ribeiro Lobo, doutor em Ciências Sociais e mestre em História Social, destacou que, de acordo com parâmetros internacionais, **o país deveria ter 200 mil bombeiros** (na época, segundo o levantamento da revista, existia pouco mais de 72 mil bombeiros no país) e que **‘[o] poder público só lembra dos bombeiros depois de uma tragédia’**.

(...)

Mais recentemente, a pesquisa Perfil das instituições de segurança pública: 2023, **ano-base 2022**, do Ministério da Justiça

³ IGBE. Perfil dos municípios brasileiros: 2013. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=286302> . Acesso em: 10 out. 2024.

⁴ Disponível em: https://www.revistaemergencia.com.br/upload/emergencia_materiaarquivo/64.pdf . Acesso em: 11 out. 2024.

e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública⁵, indicou que ‘o efetivo total dos corpos de bombeiros militares brasileiros atingiu em 31 de dezembro de 2022 (...) o contingente de **67.566 bombeiros**’ (grifo nosso). Reproduzo o gráfico 8, que contém a evolução do efetivo dos bombeiros militares na ativa de 2012 a 2022:

(...)

Naquele ano-base, **o número de unidades operacionais dos corpos de bombeiros militares chegou a 1.150**. Desse total, 22,5% das unidades operacionais estavam localizadas nas capitais; e 13,3% nas regiões metropolitanas, percentuais que, juntos, correspondiam a 412 unidades operacionais. **O restante, isso é, apenas 738 unidades operacionais, estava espalhado no interior dos estados.**

Também sobressai da referida pesquisa que os corpos de bombeiros militares do país possuíam, em 2022, apenas 39 aeronaves de asa fixa (aeronaves próprias, alugadas ou cedidas por outros órgãos), sendo que somente 3 unidades federadas possuíam mais da metade desse total: Ceará, com 12 aeronaves; Mato Grosso do Sul, com 6; e Distrito Federal, com 4. **A grande maioria dos estados, mais precisamente 16 unidades federadas, não possuía nenhuma aeronave desse tipo, estando a maior parte desses estados localizada na região Norte:** Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Tocantins, Bahia, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro⁶, São Paulo*, Paraná** e Rio Grande do

⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa perfil das instituições de segurança pública: 2023 (ano-base 2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/2022/relatorio-pesquisa-perfil-2023-final-28dez.pdf> . Acesso em: 10 out. 2024.

⁶ Segundo nota técnica acostada aos autos da ADPF nº 1.029/RJ (e-doc. 25), 1 aeronave de asa fixa (avião) estava prevista para ser entregue em 2023.

Sul. Quanto a esse contexto, convém ponderar que os corpos de bombeiros militares de São Paulo e do Paraná⁷ estavam ligados às polícias militares, que contavam com 4 e 3 aeronaves de asa fixa, respectivamente.

Ainda é possível verificar na pesquisa em comento que os corpos de bombeiros militares existentes no país possuíam, em 2022, apenas 25 helicópteros (próprios, alugados ou cedidos por outros órgãos), sendo que somente 5 unidades federadas contavam com mais de 70% dessas aeronaves: Minas Gerais, com 5 helicópteros; Rio de Janeiro⁸, com 5; Maranhão, com 4; Distrito Federal, com 2; e Santa Catarina, com 2. Na pesquisa, destacou-se que **a maioria dos estados, mais precisamente 15 unidades federadas, não possuía aeronave desse tipo**: Acre, Pará, Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Espírito Santo, São Paulo*, Paraná** e Rio Grande do Sul. Mais uma vez, convém ponderar que os corpos de bombeiros militares de São Paulo e do Paraná estavam ligados às polícias militares desses estados, as quais contavam, em 2022, com 28 e 7 helicópteros, respectivamente.

Quanto aos veículos de transporte aquático, em 2022, os corpos de bombeiros militares possuíam, no total, 2.516 embarcações (próprias ou alugadas). Ocorre que apenas dois estados contavam com mais da metade desses veículos: São Paulo, com 1.071 embarcações; e Santa Catarina, com 216. De outro lado, **toda a região Norte contava com só 155 embarcações. No Amazonas, havia apenas 10 veículos desse**

⁷ No caso do Paraná, foi publicada, no diário oficial de 20 de dezembro de 2022, a Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, à Constituição Estadual emancipando o corpo de bombeiros militar. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=278590&codItemAto=1767790>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸ Segundo nota técnica acostada aos autos da ADPF nº 1.029/RJ (e-doc. 25), 1 aeronave biturbinada de asa rotativa (helicóptero) estava prevista para ser entregue em 2023.

tipo. No Amapá, não havia nenhum.

A pesquisa em comento também indicou que os corpos de bombeiros militares do país possuíam 8.352 viaturas operacionais em 2022 (próprias ou alugadas). Apenas as regiões Sul e Sudeste contavam, juntas, com cerca de 60% desse total. De outro giro, a pesquisa indicou que ‘a **Região Norte** apresenta uma participação bastante reduzida, contabilizando 645 viaturas, o que equivale a **menos de 10% da frota operacional de todo o país**’.

Quanto às motocicletas, os corpos de bombeiros militares do país possuíam, em 2022, o total de 793 veículos desse tipo. As regiões Sudeste e Nordeste contavam com mais da metade dessas motocicletas. Já a região Norte ‘exib[ia] o menor contingente de motocicletas no país, com um total de 70 unidades dessa categoria’. Vale realçar que dois estados não possuíam nenhum veículo desse tipo: Amapá e Bahia. Outros 9 estados possuíam, cada um, menos de uma dezena motocicletas (Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Mato Grosso e Espírito Santo).

O cenário relatado acima é, no mínimo, preocupante. E certamente não contribui para a melhoria do contexto ceifar recursos que, ao cabo, são tradicionalmente destinados à manutenção das atividades dos corpos de bombeiros militares ou de outros órgãos que atuam na prevenção e no combate a incêndio, em buscas, salvamentos ou resgates. Afora isso, é importante lembrar que, num estado que propõe ser fiscal, é a tributação que surge como sua principal fonte de receita financeira⁹.

É principalmente a partir da tributação, portanto, que o Poder Público passa a ter condições de ampliar o efetivo de

⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31/32.

bombeiros no país; capacitá-los; fornece-lhes cursos de aperfeiçoamento; comprar equipamentos de proteção individual e proteção respiratória para combate a incêndio (balaclava, roupa de combate a incêndio, capacete de combate a incêndio, máscara, cilindro de ar, óculos de proteção, botas, luvas etc.), equipamentos de salvamento (ascensores, descensores, cadeirinhas para salvamento em altura, mosquetões, capacetes de salvamento, capacetes para mergulho técnico, coletes de salvamento aquático, conjunto para mergulho autônomo, cotoveleiras, joelheiras, detectores multigás, kit de descontaminação, máscaras faciais filtrantes, medidores de radiação, roupas de proteção, desencarceradores, desfibriladores externos automáticos, geradores portáteis, GPS portáteis etc.), aeronaves de asa fixa ou rotativa, embarcações, motocicletas, veículos para atendimento pré-hospitalar, veículos tipo camionete para busca e salvamento, veículos de apoio de água (tipo jamanta), veículos tipo auto bomba salvamento (ABS), veículos tipo auto bomba tanque (ABT), veículos tipo auto escada (AE), veículos tipo auto guincho (AG), veículos tipo auto plataforma (AP), veículos tipo auto tanque (AT) etc.”

É evidente que eventual modulação dos efeitos da decisão embargada, na qual foi declarada a constitucionalidade da exação debatida nos autos, gerará impactos negativos no custeio dos importantíssimos serviços já referidos.

De mais a mais, relembro que o Tribunal Pleno, nas ADPF nºs 1.028/PE e 1.029/RJ, julgadas na mesma sessão em que foi apreciado o mérito do presente caso, declarou a constitucionalidade das taxas de prevenção e extinção de incêndio instituídas pelos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, **sem estabelecer qualquer modulação de efeitos quanto a esse ponto.** Atente-se, ainda, que as decisões tomadas em ambas as arguições de descumprimento de preceito fundamental já

transitaram em julgado.

Por fim, passo a tratar do possível reflexo do acórdão embargado em relação à taxa de prevenção e combate a incêndio declarada inconstitucional na ADI nº 4.411/MG.

Entendo que os julgados mais recentes dão conta de que **o presente tema de repercussão geral não impactou a decisão nessa ação direta.** Com efeito, mesmo depois do reconhecimento da repercussão geral (decisão de 8/11/23, DJe de 1º/12/23), o Tribunal continuou aplicando, em diversos casos envolvendo a taxa de prevenção e combate a incêndio instituída pelo **Estado de Minas Gerais**, o entendimento firmado na citada ação direta e a respectiva modulação dos efeitos. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados: Rcl nº 72.007/MG, Rel. Min. **Nunes Marques**, DJe de 12/2/25; ARE nº 1.499.365/MG, Rel. Min. **Flávio Dino**, DJe de 22/11/24; RE nº 1.513.259/MG, Rel. Min. **Cristiano Zanin**, DJe de 20/9/24; RE nº 1.513.045/MG, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 17/9/24; RE nº 1.506.753/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/8/24; ARE nº 1.479.665/MG, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/5/24; ARE nº 1.492.773/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 28/5/24. Há, ainda, julgado do Tribunal Pleno, Rel. Min. **André Mendonça**, que vai na mesma direção:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI Nº 4.411/MG. OBSERVÂNCIA DE JÚÍZO ANTECEDENTE E DIAMETRALMENTE OPOSTO EM ADI ESTADUAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.411/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio do Estado de Minas Gerais. 2. Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos parcialmente para conceder efeitos

RE 1417155 ED / RN

prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão tivesse eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento da referida ADI nº 4.411/MG (1º/09/2020), ficando ressalvados '(1) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; (2) os fatos geradores anteriores à mesma data em relação aos quais não tenha havido pagamento'. 3. O caso sob exame encontra-se abrangido pela exceção estabelecida quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a inicial do mandado de segurança data de 26/04/2004. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE nº 473.611/MG-AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **André Mendonça**, DJe de 23/4/24).

Reitero, portanto, que o presente tema de repercussão geral não gerou reflexos na ADI nº 4.411/MG.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos dois embargos de declaração (e-doc. nºs 157 e 159).

É como voto.